

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018 SERVIPIROFARO E
FECOMERCIO/RO**

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de Rondônia – SERVIPIROFARO.

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia – FECOMÉRCIO/RO.

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado o representante legal da categoria profissional dos empregados no Comércio de Porto Velho, em toda a sua base territorial, o **Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de Rondônia – SERVIPIROFARO**, entidade sindical de 1º grau, CNPJ nº 34.752.535/0001-30, com sede na Rua Elias Gorayeb, 3178, bairro Liberdade, município de Porto Velho, Estado de Rondônia, neste ato representado por seu presidente **Antônio de Oliveira**, CPF 034.374.422-87, e de outro lado, a **Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia FECOMÉRCIO/RO**, entidade sindical de 2º grau, carta sindical 002.214.00000-8, CNPJ 04.919.148/0001-85, com sede na AV. Carlos Gomes, 382 – Centro, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, neste ato representado por seu presidente **Raniery Araújo Coelho**, portador da Cédula de Identidade nº 1203037 SSP – GO, e CPF 597.497.501-44, celebram na forma do art. 611 e seguintes da CLT, reconhecidos pela art. 7º Inciso XXVI, da Constituição Federal do Brasil de 1988, a presente Convenção Coletiva de Trabalho **2017/2018**, em conformidade com as Cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA 1ª – ABRANGENCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange as empresas representadas pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia, inorganizadas em sindicatos e o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado de Rondônia-SINGARO/RO, cujos Trabalhadores exercem suas funções no Estado de Rondônia, concomitantemente vinculada à categoria profissional dos Vendedores e Viajantes do Comércio, Lei. 3.207 e Art. 10 (dez) de 18 de Julho de 1957, Pré-Vendedores e Vendedores de Gêneros Alimentícios e Consórcios, Motoristas Vendedores, Motoristas Entregadores, Vendedores de Livros, Vendedores de Plano da Saúde, Vendedores de Motocicleta, Ajudantes de Entregas, Ajudantes de Vendedores, representado pelo Sindicato subscritor.

CLÁUSULA 2ª – REPOSIÇÃO SALARIAL: Em 01 de março de 2017, os salários de todos os vendedores e viajantes do comércio, que não recebem piso salarial da categoria, serão reajustados em **6,5 % (seis e meio por cento)** sobre os salários percebidos em 01 de março de 2016.

CLÁUSULA 3ª – PISO SALARIAL: Fica estipulado o seguinte piso salarial da categoria, será de **R\$ 1.022,00 (hum mil e vinte e dois reais)** a vigor a partir de 01/03/2017.

CLÁUSULA 4ª – DATA BASE: Fica convencionado que a data base de todos os Vendedores e Viajantes do Comércio, será de 01 de março de cada ano.

CLÁUSULA 5ª – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: Pagamento do descanso semanal remunerado e feriados, de conformidade com o artigo 67 da CLT, Lei 605/49 e Decreto nº. 27.041/49, em decorrência da integralização da parte variável, com referência expressa no "hollerith" de pagamento da referida verba, desde que constituída a remuneração em parte fixa e outra parte variável, de acordo com a medida provisória n.º 1982/68 de 09/03/00, alterada pela MP 1769/99.

CLÁUSULA 6ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: As empresas que possuam serviços de assistência médica ou odontologia própria reconhecerão a validade dos atestados médico ou odontológicos sob a responsabilidade do Sindicato, expedidos em casos de emergência.

Paragrafo Único: As empresas que não possuam serviços de assistência médica e odontológicos próprios reconhecerão a validade dos atestados médicos e odontológicos emitidos sob a responsabilidade do Sindicato, em qualquer hipótese, havendo qualquer dúvida por parte da empresa, a mesma fica com o direito de solicitar junta médica, de acordo como preceitua a Lei.

CLÁUSULA 7ª – QUADROS DE AVISOS: As empresas permitirão a utilização, desde que solicitado pela entidade sindical, de QUADRO DE AVISOS para a fixação de publicações, avisos, convocações ou outras matérias tendentes a manter os empregados atualizados em relação aos assuntos de seu interesse, a matéria somente será afixada desde que previamente submetida e acordada entre a administração da empresa e o sindicato.

CLÁUSULA 8ª – DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO: Serão fornecidos pelas empresas com mais de 10 (dez) empregados, demonstrativos de pagamento com discriminação de importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e as importâncias recolhidas ao FGTS, às empresas com menos de 10 (dez) empregados obrigam-se manter folha de pagamento mensal.

CLÁUSULA 9ª - COMUNICAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO: Todo empregado demitido sob a alegação de falta grave será cientificado do fato, por escrito, contra recibo. Em caso de pedido de demissão com dispensa do cumprimento do aviso prévio, esta será efetuada por escrito, devendo a empresa manifestar-se também por escrito, quanto à liberação ou não do cumprimento do respectivo aviso prévio.

CLÁUSULA 10ª – GARANTIAS SALARIAIS NAS RESCISÕES CONTRATUAIS: A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo legal. O saldo de salário, do período trabalhado antes do aviso prévio, e do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não se der antes desse fato. Ficam asseguradas eventuais condições mais favoráveis previstas na legislação. O não cumprimento dos prazos acima acarretará multa diária correspondente a 0,5% (meio por cento) do salário normativo de efetivação em vigor na

data do pagamento, revertidos a favor do trabalhador, ressalvados os casos em que a empresa comprove a impossibilidade do acerto de contas, por problemas de homologação ou de não comparecimento do empregado. Comprovando a empresa, através de meio idôneo, ter sido o empregado cientificado da data da homologação, em não comparecendo o interessado, o Sindicato certificará tal fato.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do Art. 9º das Leis. 6.708/79 e 7.238/84, e Enunciados 182 e 314 do Colendo TST, o empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente uma remuneração mensal.

Parágrafo Segundo: A empresa no prazo e no ato da homologação apresentara toda documentação pertencente ao trabalhador (CTPS, Chave Autorizadora para saque do FGTS, comprovante do recolhimento dos 40% de multa rescisória na falta de quaisquer destes documentos a empresa suportará o pagamento da multa prevista no Art. 477 § 6º da CLT.)

CLÁUSULA 11ª – CONCESSÃO DE FÉRIAS: Por ocasião do gozo de férias não poderão coincidir o seu início aos domingos e feriados, bem como no período de 25 de Dezembro a 01 de Janeiro, salvo em comum a acordo entre as partes.

CLÁUSULA 12ª - ZONAS DE TRABALHO: Sempre que a empresa estabelecer, mesmo que tacitamente, zona de trabalho para o empregado, ficará obrigada à satisfação das comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração contratual, sobre as vendas porventura efetuadas em seu território por outro vendedor, excluídas desta regra as vendas decorrentes de concorrência e licitação pública.

CLÁUSULA 13ª - CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO: A empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmios de produção, mediante quotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela empresa, ficará obrigada a fixar um critério prévio a ser observado pelo empregado, somente sendo válida qualquer alteração por mútuo consentimento, mesmo que tácito, e desde que não traga prejuízos diretos ou indiretos ao empregado, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Conforme o estabelecido na presente cláusula, quando o empregado não alcançar o percentual estabelecido pela empresa sobre as vendas mensais, o mesmo terá o direito de receber a proporcionalidade das vendas efetuadas, não havendo o devido pagamento pela empresa, será considerada renumeração retida.

CLÁUSULA 14ª - REEMBOLSO DE DESPESAS - TRANSPORTE COLETIVO: As empresas reembolsarão, mediante relatório de despesas, os gastos efetuados pelos seus propagandistas, propagandistas vendedores de produtos farmacêuticos, com o uso de transporte coletivo, quando do exercício da atividade profissional, e quando estes não se utilizarem de transportes próprios ou fornecidos pelo empregador.

CLÁUSULA 15ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA: Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses do direito da aquisição a aposentadoria, em seus prazos mínimos, de qualquer tipo, e que contarem

no mínimo com 08 (oito) anos de serviço na mesma empresa, fica assegurado ao empregado o recolhimento previdenciário durante o período que faltar para aposentar-se.

CLÁUSULA 16º - AUXÍLIO FUNERAL: As empresas pagarão a título de auxílio funeral 02 (dois) pisos da categoria, contido na garantia mínima de remuneração constante da cláusula terceira da presente convenção coletiva de trabalho, de acordo com sua categoria específica da, que será pago em sua rescisão contratual.

CLÁUSULA 17º - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAS: A empresa que deixar de recolher ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do prazo estabelecido por Lei (parágrafo único do artigo 545 da CLT), as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa de valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante não recolhido por mês de atraso, revertida a favor daquela entidade sindical.

CLÁUSULA 18º - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Conforme aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária realizada dia 22/02/2017, na sede do sindicato obreiro, nos termos do Art. 8.º § IV da CF, e Art. 513 letra "E" da CLT, as empresas abrangidas por esta CCT, descontarão dos seus empregados sindicalizados pertencentes a categoria profissional, à importância correspondente de 01 (um) dia de remuneração já reajustado do pagamento do mês de maio de 2017.

Parágrafo Único: Fica garantido a todo o empregado não sindicalizado o direito de se opor ao desconto da contribuição assistencial, desde que o mesmo faça pela via escrita em três vias de um só teor a sua não concordância com o desconto até 10 (dez) dias do mês de maio de 2017, devendo ser protocolado a oposição na secretaria da entidade profissional individualmente, após prazo acima referido não havendo manifestação pelo empregado não associado será feito o desconto pelo o empregador.

CLÁUSULA 19 – HOMOLOGAÇÕES: As rescisões de contrato de trabalho previstas em lei serão homologadas perante o sindicato profissional, bem como, nas suas delegacias, câmaras de Conciliação Prévia onde houver, e onde não houver quaisquer outros órgãos competentes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do aviso prévio trabalhado, ou até 10º (décimo) dia para o aviso prévio indenizado, contado da data da dispensa devendo ser apresentado no ato da homologação por parte das empresas, além de todos os documentos legais cópia das contribuições sindical, assistencial dos empregados.

CLÁUSULA 20ª - PERÍODO EXPERIMENTAL: O Contrato de experiência com duração máxima de 90 (noventa) dias, poderá ser objeto de divisão ou prorrogação, podendo, no entanto, ser celebrado por prazo inferior ao limite acima.

CLÁUSULA 21º - CORREÇÃO DA PARTE VARIÁVEL: Para fins de cálculo e pagamento de férias, décimo terceiro salário e verbas indenizatórias, quando parte da remuneração for variável (prêmios e ou comissões), apurar-se-á média percebida pelo trabalhador nos 06 (seis) últimos meses de remuneração. A média apurada será adicionada ao salário fixo do trabalhador, perfazendo o pagamento devido.



CLÁUSULA 22º - GARANTIAS DA ATIVIDADE SINDICAL: As empresas considerarão como licença remunerada o tempo que os componentes da diretoria ou seus suplentes indicados pelo Sindicato, legalmente designados em eleição se ausentarem, do serviço, em número não superior a 07 (sete) dias úteis ao ano, para participação em Congresso, Seminários, Convenção, Reuniões do Conselho e Encontros de natureza Sindical, desde que seja comunicado pelo Presidente do Sindicato a Empresa, com cópia a Federação do Comércio com 10 (dez) dias úteis de antecedência, limitando um dirigente por empresa.

Parágrafo Único: Quando tratar-se de cursos fora da base de representação da entidade profissional, cursos de educação sindical e negociação avançada coletiva de trabalho, o período dispendido da realização do curso será considera licença não renumerada.

CLÁUSULA 23º - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO: As empresas poderão descontar, mensalmente, dos salários dos seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos itens permitidos por Lei, também os referentes à Seguro em Grupo, Empréstimos Pessoais, Assistência Médica e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados, por escrito, pelos próprios empregados.

CLÁUSULA 24º - DESCONTO DE CHEQUE: Não será descontado da remuneração do empregado nenhum valor correspondente a cheque sem fundo recebido no exercício de sua função, a menos que o empregado, existindo normas escritas sobre o assunto, as tenha descumprido ou, ainda, na hipótese de desídia do mesmo, ficará responsável pelo pagamento do cheque recebido sem fundo.

CLÁUSULA 25º - REEMBOLSO DE DESPESAS (HOMOLOGAÇÃO RESCISÃO): Quando o empregado, que presta serviços no interior do Estado for convocado para formalizar a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho na sede do Sindicato, as empresas reembolsarão as suas despesas com transporte equivalente a uma passagem de ônibus, ida e volta, desde que comprovada.

CLÁUSULA 26º - DO TRANSPORTE A SER FORNECIDO PELA EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO EXTERNO DE VENDAS OU COBRANÇA: As empresas quando se utilizarem de veículos de propriedade do empregado deverão fazê-lo mediante contrato de aluguel ou comodato dos respectivos bens, aonde deverá constar todas as regras relativas a manutenção, conservação, seguro acidentes, auxílio quilometragem etc., com a participação e anuência do Sindicato de Classe.

CLÁUSULA 27º - CUMPRIMENTO: As partes se comprometem a cumprir a presente CONVENÇÃO em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.

CLÁUSULA 28º - VIGÊNCIA: O presente Acordo terá vigência de 01 (hum) ano, a contar de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018.

CLÁUSULA 29ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária dos Sindicatos Patronais e do Conselho de Representantes da FECOMERCIO/RO, pelas categorias Inorganizadas, objetivando



garantir os recursos financeiros necessários à manutenção, prestação de serviços e demais atividades das respectivas entidades, todas as empresas do Estado de Rondônia, integrantes das categorias do comércio e prestação de serviços, consignadas nesta Convenção Coletiva, deverão recolher aos respectivos Sindicatos Patronais, ou a Federação do Comércio do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO/RO, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, em cota única e anual, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do piso salarial dos empregados do comércio do Estado de Rondônia, conforme descrito na cláusula terceira desta Convenção, até a data de 30 de junho de 2017.

E, por estarem justos e acordados, e para que se produzam os efeitos jurídicos legais, assinam as partes a presente Convenientes, a presente Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, em 02 (duas) vias, de um só teor.



**Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio
do Estado de Rondônia
SERVIPROFARO
CNPJ: 34.752.535/0001-30
ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Presidente
CPF 034.374.422-87**



**Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia-
FECOMÉRCIO/RO
CNPJ: 04.919.148/0001-85
RANIERY ARAÚJO COELHO
Presidente
CPF 597.497.501-44**

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR016905/2017**

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES DO COMERCIO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ n. **34.752.535/0001-30**, localizado(a) à Avenida Elias Gorayeb - de 2626/2627 ao fim, 3178, Liberdade, Porto Velho/RO, CEP 78904-110, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **ANTONIO DE OLIVEIRA**, CPF n. 034.374.422-87, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 21/03/2017 no município de Porto Velho/RO;

E

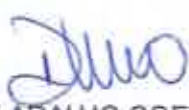
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ n. 04.919.148/0001-85, localizado(a) à Avenida Carlos Gomes - até 1543/1544, 382, Centro, Porto Velho/RO, CEP 78900-030, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **RANIERY ARAUJO COELHO**, CPF n. 597.497.501-44

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR016905/2017, na data de 11/04/2017, às 21:21.

PORTO VELHO, 11 de abril de 2017.


ANTONIO DE OLIVEIRA
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES DO COMERCIO DO ESTADO DE RONDONIA


RANIERY ARAUJO COELHO
Presidente

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE RONDONIA